



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Processo Seletivo Simplificado para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais para Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Secretaria de Promoção Social e Assistência Social e Secretaria de Infraestrutura e Transporte
Recurso Administrativo RECORRENTE: Aldenora Marcia Pereira Castro dos Santos

1- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela participante senhora Aldenora Marcia Pereira Castro dos Santos, com fundamento no edital, demonstrando-se irressignada com a não pontuação do mesmo, sob o argumento de ter cumprido os requisitos legais estabelecidos no edital, porter trabalhado na empresa Pousada Eclipse, e também, trabalhado como diarista, sem vínculo com carteira assinada, segundo a mesma, assídua no trabalho, alegando que colocou esse “detalhe” em seu currículo.

Em síntese, o necessário.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado dentro do prazo legal. Razão pela qual deve ser reconhecido.

Adentrando na análise meritória do recurso interposto, a recorrente sustenta ter trabalhado na empresa Pousada Eclipse, CNPJ 08.613.953/0003-07.

Todavia, na data da inscrição, momento oportuno para apresentar as documentações completas e legíveis para fins comprobatórios, a recorrente somente apresentou a Ficha de Inscrição preenchida pelo próprio, conforme modelo constante do Anexo I; Declaração nos moldes do Anexo II; Cópia do documento de identidade, CPF e Comprovante de Endereço e Currículo.

O processo seletivo assim como o processo licitatório, além de outros princípios, é submetido aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, que possuem por escopo a observância das regras estabelecidas no certame, adotando criteriosamente as cláusulas e condições instituídas no edital.



Na no item 4.4, alínea f, foi mencionado que para efeito de comprovação de experiência, a candidata deveria ter apresentado, **exclusivamente no momento da inscrição**, as demais comprovações exigidas no item 5 do edital (comprovação de experiência).

No item 5, estabelece que as avaliações se dariam mediante a comprovação de formação exigida no item 2.0 do candidato na vaga em que se pretende concorrer, **bem como o somatório dos pontos obtidos em uma única etapa, na análise conjunta dos itens seguintes que serão abaixo descritos:**

**"5.1.1 PONTUAÇÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUADRO DE PONTUAÇÃO**

A cada ano de experiência comprovada na área de atuação - 10 pontos

Serão considerados documentos aceitos para comprovação de experiência: carteira de trabalho, contratos de prestação de serviços devidamente assinados e reconhecidos firmas nas assinaturas, certidões e declarações emitidas por RH de prefeituras municipais e de estados."

Neste sentido, não assiste razão à candidata de obter a pontuação pelo tempo de serviço prestado na empresa Pousada Eclipse, tendo em vista que, o item 4.4 do edital estabelece que a candidata deveria ter comprovado a experiência através dos documentos elencados acima, na época de sua inscrição, para que pudesse pontuar no Processo Seletivo.

Portanto, não há como acolher a pretensão recursal da candidata, se na época de sua inscrição ele não logrou êxito em comprovar nem um ano de experiência.

Sendo assim, o edital do certame através da item 4.4 é claro e objetivo em informar que, a documentação da experiência deveria ser apresentada no momento da inscrição.

Ante o exposto, tendo em vista que, a pretensão do recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e tampouco no edital do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por Aldenora Márcia Pereira Castro dos Santos.

Goianira, aos 14 dias do mês de julho de 2022.



JULIANA DE FATIMA SILVA RAMOS
Presidente da Comissão Organizadora